



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO

MANIFESTAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 003/2020//21ªPJ-PVH

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85, no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar 93/93, Resolução n.º 005/2010-CPJ e considerando o que dispõe e a Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, alterada pelas Resoluções n.º 35, de 23 de março de 2009, e n.º 59, de 27 de julho de 2010, todas oriundas do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça atua na defesa dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei e fiscalização institucional;

CONSIDERANDO O Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei n.º 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade destes procedimentos somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a recente edição da Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020¹ pelo Governo Federal que alterou o artigo 4º da Lei n.º 13.979/2020² e dispensa a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, flexibilizando profundamente os referidos procedimentos;

CONSIDERANDO o art. 8º da referida Medida Provisória estabelece que as regras para dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa da licitação realizada com fundamento nesta MP deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos **destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, sendo vedada sua utilização para aquisições de outra natureza**, permanecendo para estes casos as regras previstas na Lei n.º 8.666/93 e demais normas;

CONSIDERANDO que atual situação de calamidade pública devido ao Coronavírus não exige, mesmo na referida modalidade excepcional de contratação, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei n.º 13.979/2020 e/ou vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO A que a situação atual é preocupante diante da rápida disseminação do vírus, ressalta-se, entretanto, que tais medidas, embora encontrem amparo legal, se adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência que exige o gasto público, poderão gerar graves consequências ao Sistema Socioeducativo da comarca de Porto Velho, principalmente no que tange aos desvios de recursos e atos de improbidade;

CONSIDERANDO o relatório n. 0608983 extraído do SEI n. 19.25.110001096.0005573/2020-33, **por meio do qual se verifica indícios de superfaturamento na aquisição de itens adquiridos pela FEASE, com justificativa de combate aos efeitos da COVID19 no sistema socioeducativo**^{3 4};

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

RESOLVE:

Instaurar o presente **Inquérito Civil Público**, em defesa da probidade administrativa no âmbito do Sistema Socioeducativo, em razão de possível superfaturamento na aquisição de itens adquiridos pela FEASE com justificativa de combate aos efeitos da COVID19, determinando como providências:

1. Fica designada a Servidora/Assessora Técnica da 21ª Promotoria MARCELA RAGNINI para secretariar e instruir o feito, nos termos do artigo 12, *parágrafo único*, da Resolução n.º 005/2010-CPJ, com as seguintes determinações iniciais:

1.1) **Solicitar à CGU/RO** colaboração para informar, caso tenha, o preço médio de aquisições realizadas por entes públicos rondonienses em itens tais como os adquiridos pela FEASE;

1.2) **Solicitar ao Conselheiro Relator da SEJUS**, junto ao TCE/RO, caso tenha, o preço médio de aquisições realizadas por entes públicos rondonienses em itens tais como os adquiridos pela FEASE bem como relatórios já produzidos por aquele ente relacionados à aquisições dos mesmos itens;

- 1.3) **Informar ao Conselho Relator das Contas da FEASE** a instauração do presente ICP, solicitando que envie relatórios já produzidos por aquele ente relacionados à aquisições dos mesmos itens por qualquer outro ente público ou mesmo, caso já tenha instaurado, em relação à FEASE;
- 1.4) Considerando que os recursos utilizados pela FEASE foram destinados pelo GMF/TJRO - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, **informar aquele Grupo** a instauração do presente e solicitar informações quanto à destinação dos valores para combate aos efeitos COVID19 pela FEASE;
- 1.5) Conclusão da análise das aquisições por esta assessoria;

2. COMUNICAR, por via eletrônica, a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público (csmp@mp.ro.gov.br) e encaminhar o extrato desta Portaria para publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 25 da Resolução nº 005/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça;

3. NOTIFICAR o Presidente da FEASE sobre a Instauração do presente, facultando-lhe o acompanhamento do feito.

4. TRAMITAR as peças presentes no SEI n. 19.25.110001096.0005573/2020-33 ao feito parquetweb sob a numeração de autuação do Inquérito a ser instaurado.

5. Após cumprimento das determinações e sobrevindo as respostas, retornem **CONCLUSOS** imediatamente para novas diligências.

PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO,

Promotora de Justiça.

1 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm

2 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm

3 Dispensa/Contratação Direta Processo SEI n. 0065.131877/2020-49. Disponível em: http://comprasemergenciais-covid19.ro.gov.br/Licitacao/VisualizarDispensaLicitacao?pEncLicitacaoId=4kw8TL38THCCw-mRPHvme2naZH7ggWwQGrLKuGdA5TpZxUqk4ZVt6q39R2C2T1N1DcrRY8ogrYnF4GLEjFTaf4sw4EpZW6I8Z7A5gak_Vnw3QU4L

4 Dispensa/Contratação Direta Processo SEI n. 0065.171055/2020-09. Disponível em: http://comprasemergenciais-covid19.ro.gov.br/Licitacao/VisualizarDispensaLicitacao?pEncLicitacaoId=HJvOFyLvoOYmEhZS-uUymbzu7oFDZA7B_xhsZ2miHXf-5NNXKaDuyzW70vspSGxlFUtBxnOPvX1KpfPuTWF7ghlM8PRaPEGheryGwNU5oLQ3QU4L

Porto Velho, 16 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Matzenbacher Tibes Machado, Promotora de Justiça**, em 17/07/2020, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **0609154** e o código CRC **6FF50050**.